

## PARECER CRM-PR

### CONSULTAS MÉDICAS POR CONVÊNIO E A AUTONOMIA PROFISSIONAL

MEDICAL CONSULTATIONS BY COVENANT AND PROFESSIONAL AUTONOMY

**Lisete Rosa e Silva Benzoni\***

*\*Conselheira parecerista do CRM-PR.*

**Palavras-chave** ↪ *Autonomia profissional, consulta médica, contrato, cooperativa médica, especialista.*

**Keywords** ↪ *Professional autonomy, medical consultation, contract, medical cooperative, specialist.*

#### CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, o Dr. XXX formula consulta com o seguinte teor: *“Diante de uma demanda crescente de pacientes da Cooperativa X, encaminhei consulta a esse CRM (Protocolo n.º 114/11) a fim de melhor organizar o atendimento dos mesmos. Diante da resposta emitida (Parecer n.º 2298/11), encaminhei carta à Cooperativa determinando os horários de atendimento a esses pacientes. Não houve anúncio dos horários por mim determinados, o que levou a conflitos entre os usuários, a Cooperativa e o médico cooperado. Esclareço que sou o único neurologista a atender pacientes da especialidade pela operadora.”*

#### FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O Código de Ética Médica expressa em seus Princípios Fundamentais que:

- A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.
- O médico exercerá a sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

Destaco deste texto duas palavras para análise mais aprofundada: **Contrato e Autonomia.**

Um contrato é um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito correspondido pela vontade, da responsabilidade do ato firmado, resguardado pela segurança jurídica em seu equilíbrio social, ou seja, é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral. É o acordo de vontades, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos. As cláusulas contratuais criam lei entre as partes, porém são subordinados ao Direito Positivo.

As cláusulas contratuais não podem estar em desconformidade com o Direito Positivo, sob pena de serem nulas. Direito positivo é o conjunto de princípios e regras que regem a vida social de determinado povo em determinada época. Diretamente ligado ao conceito de vigência, o direito positivo, em vigor para um povo determinado, abrange toda a disciplinada conduta humana e inclui as leis votadas pelo poder competente, os regulamentos e as demais disposições normativas,

qualquer que seja a sua espécie. Por definir – se em torno de um lugar e de um tempo, é variável, por oposição ao que os jus naturalistas entendem ser o direito natural.

### **Autonomia**

Autonomia é uma palavra vinda do grego que designa lei, e ao mesmo tempo, território. Em Ciência política é a qualidade de um território ou organização de estabelecer com liberdade suas próprias leis ou normas. O termo "autonomia" é usado para indicar a concessão de poder por parte de um governo central em favor de um governo em nível regional ou local, segundo o princípio da subsidiariedade.

Muitas vezes os poderes autônomos são temporários e permanecem, em última análise, o poder central. Os sistemas federais diferem o poder e as funções das entidades federais sob garantia da observância da Constituição ou das normas de âmbito constitucional. Em educação, o termo autonomia está ligado à condição do aprendente de organizar seus próprios estudos, buscando fontes de informação e conhecimento, e construindo um saber ligado aos seus próprios objetivos. Em Filosofia, autonomia é um conceito que determina a liberdade de indivíduo em gerir livremente a sua vida, efetuando racionalmente as suas próprias escolhas.

Assim, a aplicação deste conceito nos leva a afirmar que:

1. A autonomia do médico se faz no âmbito de seu processo educacional onde busca o seu aprimoramento técnico-científico permanente com foco no melhor atendimento ao seu paciente.
2. Também se manifesta na sua área comportamental, quando o Código de Ética Médica lhe garante o direito de efetuar racionalmente as suas próprias escolhas, efetuando contratos informais e outros formais com aqueles com os quais se relaciona em seu dia a dia profissional; pelo mesmo princípio legal, assume total responsabilidade sobre os atos contratados. O mesmo ocorre nas escolhas terapêuticas frente às situações clínico-cirúrgicas que se mostram em seu trabalho.
3. A nossa autonomia médica jamais deverá fugir ao Direito positivo que é o conjunto de princípios e regras que regem a vida social brasileira em determinada época, que é soberana.
4. A Lei Maior garante que os contratos sempre podem ser revistos em suas cláusulas, desde que uma das partes se sinta prejudicada, cabendo à outra parte aceitar a proposta de alteração ou solicitar a rescisão do acordo.

Pelo acima exposto, o médico que ora se manifesta tem autonomia para discutir o contrato firmado entre ele e a Cooperativa X de XX. A atitude unilateral de apenas comunicar alterações contratuais por motivos não comuns às partes, é ilegal e pode ser questionada na justiça. Ressaltamos que cláusulas consideradas abusivas ou fraudulentas podem ser invalidadas pelo juiz, sem que o contrato inteiro seja invalidado. Trata-se da cláusula geral que resulta na permanência das coisas como estavam antes, caso venha ocorrer fato imprevisto e imprevisível à época da contratação, possibilitando a revisão judicial do contrato. Assim explicita o Parecer n.º 2298/11, inicialmente citado pelo médico solicitante, do qual faço a transcrição de parte do texto: "Caso o profissional opte por estabelecer estes horários, deverá fazer o seu contrato, ou aditamento, com a previsão de seu regime de trabalho, bem como os tipos de procedimentos que efetuará. Estabelecer cláusula contratual onde a Operadora se responsabiliza pela divulgação dos horários de atendimento aos usuários, com a finalidade de se evitar transtornos." Enquanto não se estabelecer novo contrato, qualquer atitude diferente tomada por uma ou ambas as partes, caracteriza quebra de regra e estarão sujeitas às punições previamente determinadas no documento em questão.

É o parecer. SMJ.

Curitiba, 30 de março de 2013.

CONS.<sup>a</sup> LISETE ROSA E SILVA BENZONI  
*Conselheira parecerista*

Processo-consulta CRM-PR n.º 49/2012  
Parecer CRM-PR n.º 2.413/2013  
Parecer Aprovado  
Reunião Plenária n.º 3221, 01/04/2013, CÂM IV.